



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 14052.000734/94-41

Acórdão : 202-12.370

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 98.980

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

152

RECORRI DESTA DECISÃO	
2º	- RF/202.0.288
C	EM. 06 de nov de 2000
C	Procurador Gen. da Faz. Nacional

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 22/12/2000
C	Rubrica

NORMAS PROCESSUAIS - AUTORIDADE COMPETENTE - O titular da delegacia de julgamento em cuja jurisdição situa a sede de empresa que realizou recolhimentos centralizados do imposto é competente para julgar a exigência independentemente do local dos atos e fatos que deram origem à obrigação. **FUNDAMENTOS LEGAIS** - O instrumento próprio para sediar os fundamentos legais da exigência e dos acréscimos legais é o lançamento. **TAXA REFERENCIAL - TR** - Arguição de ilegalidade desta taxa para o cálculo dos acréscimos legais da exigência não é pressuposto de nulidade do lançamento, sendo que eventual inadequação no seu uso é sanável no exame do mérito da exigência. **INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA** - Não é nula a decisão que nega a realização de diligência que resultaria em detalhamento irrelevante para a apuração da base de cálculo do imposto. **Preliminares de nulidade rejeitadas.** **IOF - RECURSO DE OFÍCIO** - Nenhum reparo cabe à decisão singular que reduz a exigência no montante dos recolhimentos comprovados e da correção de falha na indexação de uma de suas parcelas. **Recurso de ofício negado.** **LEI Nº 8.033/90 - FALTA DE RECOLHIMENTO** - Não comprovado o recolhimento do imposto incidente sobre a transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários (CDBs), de cujo principal o contribuinte era titular em 16.03.90, mantém-se a exigência. **IMUNIDADE RECÍPROCA** - É de se reconhecer a proteção que goza os entes públicos em face dessa imposição, por força de entendimento inequívoco do STF nesse sentido. **ITAIPIU BINACIONAL** - As aplicações financeiras de sua titularidade são livres desse gravame em decorrência de cláusula em tratado internacional que isenta essa entidade de quaisquer impostos brasileiros. **ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA FECHADA** - Não há como se exigir o imposto que deixou de ser recolhido por força de decisão judicial. **ENCARGO DA TRD** - Não é de ser exigido no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso voluntário provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e em**



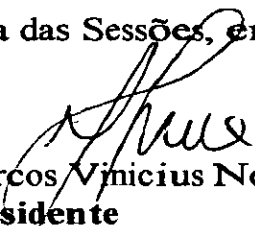
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000734/94-41
Acórdão : 202-12.370

negar provimento ao Recurso de Ofício; e II) por maioria de votos, em dar parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora-Designada. Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro (Relator), Ricardo Leite Rodrigues Vinicius Neder de Lima, quanto à exclusão da parcela relativa à Caixa de Previdência Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000734/94-41
Acórdão : 202-12.370

Recurso : 98.980
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Em atenção à Diligência nº 202-02.037, decidida na Sessão de 18.05.99 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos pelo Recorrente os Documentos de fls. 4.636/4.692, nos quais o Recorrente tece os seus comentários e críticas às conclusões constantes do relatório fiscal referente à diligência anterior (fls. 4.383/4.385), que também leio, nos seguintes termos, em resumo:

- é óbvio que os valores destacados do IOF no Relatório GRF 805, de 19.03.90 (informava as aplicações resgatadas de open/over por Agência), não poderiam ser iguais aos valores dos DARFs recolhidos por Agência, pois o IOF apurado naquele relatório (Cr\$6.102.134.951,48) não corresponde a 8% daqueles resgates (Cr\$124.719.362.039,32 X 8% = Cr\$9.977.548.963,15);
- essa diferença (Cr\$3.875.414.011,67) corresponde a 8% de Cr\$ 48.442.675.145,88, valor relativo aos resgates de beneficiários que as instituições financeiras entendiam imunes ou isentas do imposto;
- o procedimento a ser dado às aplicações dessas entidades só veio a ser esclarecido pela Instrução Normativa SRF nº 62, de 19.04.90, motivo pelo qual o Relatório GRF 805 não destacou o IOF das pessoas jurídicas isentas ou imunes;
- inobstante ato desta natureza não ter poder para determinar a sujeição ou não ao imposto, as dependências do Banco do Brasil foram orientadas a recolher o imposto, inclusive dos clientes isentos e imunes, à exceção da Itaipu Binacional;
- algumas dependências obtiveram êxito na cobrança de entidades de assistência social entre outros entes imunes, sendo essa a razão pela qual algumas agências apresentaram DARFs em valores superiores aos constantes do Relatório GRF 805;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 14052.000734/94-41
Acórdão : 202-12.370

- improcedente e intransigente, portanto, a desconsideração pelo Fisco daquele relatório para efeito de comprovação da obrigação fiscal, pois, mesmo que o DARF seja intrínseco para tal, dadas as peculiaridades deste processo, a presunção relativa pode e deve ser utilizada como instrumento de prova de cumprimento da obrigação fiscal;
- além disso, o Fisco, ao elaborar o Demonstrativo de Apuração do IOF, constante do relatório da diligência (fls. 4.385), não se ateve aos seguintes fatos para a real apuração da base de cálculo do IOF:
 - . aplicações da Itaipu Binacional (Cr\$2.160.451.831,26), que, nos termos de tratado internacional, têm isenção tributária irrestrita, segundo os documentos apontados às fls. 4.655/4.663;
 - . aplicações do IAPAS (Cr\$57.186.914.558,47), que também não foram tributadas, por se tratar de autarquia federal, donde haver confusão entre o contribuinte e o poder tributante, fato já mencionado no Ofício COGER nº 90, de 06.04.94 (fls.);
 - . aplicações da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI (Cr\$33.126.988.160,73), que estavam amparadas por liminar sobrestando a cobrança do IOF, conforme documentos de fls. 4.669/4.686;
- deduzidas essas aplicações da base de cálculo admitida pelo Fisco no Relatório de Diligência de fls. 4.383/4.385 (Cr\$329.497.477.441,81), ela se reduz para Cr\$237.023.122.891,35, o que corresponde ao IOF devido de Cr\$18.961.849.831,31 ou 468.304.828,58 BTN's; e
- assim, confrontando esse valor com o somatório dos valores dos DARFs acatados pelo Fisco nas várias etapas desse processo (468.696.093,45 BTN's), verifica-se que há um saldo do IOF a compensar de 391.264,87 BTN's.

Posteriormente, em subsídio a essas informações, o Recorrente encaminhou os documentos autuados às fls. 4.641/4.793, com o seguinte conteúdo:

- esclarecimento a respeito do Relatório GRF 805, tomando, a título de ilustração, a agência 0462-6 e a conta 2.712.875-X (Anexo I), destacando



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 14052.000734/94-41
Acórdão : 202-12.370

que a forma de apuração do IOF ali registrada não contempla os valores brutos de resgate dos clientes tidos como imunes;

- cópias das Apelações em Mandado de Segurança, com datas anteriores a 19.03.90 (Anexo II), resguardando a imunidade tributária da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, com base nas quais esta entidade encaminhou, em 02.04.90, carta solicitando ao Banco do Brasil abster-se de tributar o seu patrimônio com a incidência tributária instituída pela MP nº 160, de 15.03.90, bem como assumindo responsabilidade por isso e isentando o banco de qualquer ônus acaso decorrente;
- cópia do Relatório GRF 740 (Anexo III), que registra as aplicações financeiras de clientes especiais, contemplando, entre outras, as da PREVI e do IAPAS;
- cópia do Relatório GRF 799 (Anexo IV), que correspondia ao extrato de clientes especiais, esclarecendo, ainda, que os resgates de aplicações de clientes especiais, em 19.03.90, não constavam do Relatório GRF 805;
- cópia do Acórdão nº 201-68.744, da Primeira Câmara deste Conselho, Relatora Dra. Selma Salomão Wolszczak (Anexo V), no qual a incidência do IOF em questão, assumindo que ela teria a natureza de tributação sobre o patrimônio, foi excluída para os clientes que gozam de imunidade tributária, a exemplo do IAPAS, sendo que, quanto à Itaipu Binacional, a própria autoridade singular já a havia afastada; e
- reprodução das microfichas dos extratos de contas, do IAPAS e da PREVI, que demonstram a inexistência de débito de IOF (Anexo VII).

Considerando que nesses elementos encontram-se fatos novos que contribuem para a solução do presente litígio, preenchendo, assim, a condição expressa no § 4º, alínea "b", do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, introduzido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, para a sua admissibilidade, foi proposta e autorizada a autuação dos referidos documentos.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000734/94-41

Acórdão : 202-12.370

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Quanto ao recurso de ofício, nenhum reparo cabe à decisão singular no que pertine às reduções da exigência que determinou, uma vez que decorrentes da aceitação de prova hábil do recolhimento de parcela da exigência apresentada pelo Contribuinte por ocasião da impugnação e de saneamento de incorreção manifesta do auto de infração na conversão para BTNF do IOF incidente sobre os resgates de CDBs havidos na Agência de Tatuapé – SP, razão pela qual é de se negar provimento.

Impõe-se, agora, o exame da preliminar invocada pelo ilustre Sr. Procurador da Fazenda Nacional no sentido de ser perempto o Recurso Voluntário de fls. 2.982/3.740, apresentado pelo Recorrente em 27.12.95, especialmente no que diz respeito à devolução do prazo recursal, uma vez aceita a sua recomendação de serem denegados os pedidos efetuados na petição recursal inicialmente apresentada em 11.10.95 (fls. 2.964/2.967).

Embora concorde com os judiciosos argumentos do PFN de que está perfeitamente delineada nos autos a qualidade de mandatário do Recorrente do Sr. Gleuton Lima Rodrigues, o que valida a intimação por ele recebida da decisão singular, sem que necessariamente o poder para tal tivesse que vir expresso entre os poderes do instrumento procuratório que detinha, não considero perempto o aludido recurso. Isto porque a autoridade preparadora, ao determinar a feitura de outra intimação (fls. 2.971), através do Despacho de fls. 2.970, cujo recebimento se deu em 27.11.95, conforme “A.R.” de fls. 2.972-v., tornou o Recurso de fls. 2.982/3.740 tempestivo.

A seguir, passo a apreciar as preliminares de nulidade da decisão recorrida argüidas pelo Recorrente.

Quanto à alegada incompetência da autoridade prolatora da decisão, cabe registrar que não há dúvida de que a sede do Banco do Brasil S.A. é em Brasília, DF, conforme nomeado na Impugnação (fls. 152) e nos instrumentos de procuração de fls. 2.960 e 2.966 e, portanto, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF.

Com relação aos atos e fatos que deram origem à obrigação, releva observar que o Recorrente, no OFÍCIO COGER/ACAFI/SEIDI nº 0161, de 15.04.93 (fls. 43), diz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 14052.000734/94-41
Acórdão : 202-12.370

"...Informamos também que os valores do IOF retidos pelas agências até 30.03.90 eram consolidados via Sistema e recolhidos por esta Contadoria Geral (centralizadora), por meio de DARF, sendo que os valores ali gerados eram totalizados nos relatórios por unidade federada....."

Por sua vez, no OFÍCIO COGER/ACAFI nº 0405, de 10.12.93 (fls. 50/51),
 consta:

".....Item 4. No período de implementação do chamado "Plano Collor" estávamos justamente alterando nossos procedimentos que até então determinavam uma centralização dos recolhimentos do IOF em Brasília. Algumas de nossas agências terminaram por recolher elas próprias o tributo, de forma isolada. A partir da sua solicitação, e esclarecimentos adicionais obtidos quando da presença em nossa contadoria Geral das Sras. Auditoras-Fiscais Maria Neli Ramalho Sereno e Theresa Cristina B. Pimentel, enviamos mensagem a todas nossas agências e, no momento, estamos aguardando cópias daqueles DARF para confrontá-los com o valor estimado por essa delegacia e apresentá-los a essa Fiscalização. Temos a expectativa e temos trabalhado no sentido de reduzir a um mínimo necessário o tempo para a apresentação final desses documentos.
....."

Portanto, à vista desses fatos, torna-se imperioso o exame centralizado da exigência, mesmo considerando que, na época, o Recorrente estava em processo de descentralização de seus recolhimentos tributários, o que originou vários recolhimentos de suas dependências nessa condição.

Logo, não há como prosperar o entendimento de que cada Agência considerada isoladamente seria Contribuinte e, conseqüentemente, aquelas localizadas em localidades diversas de Brasília (DF), Goiânia (GO) e Palmas (TO), não estariam na jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília.

Da mesma forma, improcedente a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão de a parte dispositiva da decisão recorrida não conter os fundamentos legais que determinaram o acréscimo de juros de mora e encargos da TRD à presente exigência, uma vez que tais fundamentos encontram-se devidamente consignados no instrumento próprio para sediá-los, qual seja, o Auto de Infração de fls. 03/07.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000734/94-41

Acórdão : 202-12.370

De se observar, ainda, que o ora Recorrente, por ocasião da impugnação, reclamou no que diz respeito aos acréscimos legais que lhe foram cominados, tornando-se, inclusive, preclusa qualquer manifestação neste particular, nesta fase processual.

Nesse diapasão, devem ser afastadas, também, as arguições de nulidade do argumento da ilegalidade da TR como fator de correção monetária e de sua inaplicabilidade como juros de mora, cuja eventual inadequação da sua utilização no cálculo dos acréscimos moratórios da presente exigência, devido à sua natureza acessória, não caracteriza vício que possa fulminar, por si só, o lançamento, mesmo porque sanável por ocasião do exame de recursos, relacionado com esses aspectos.

Também inaceitável essa mesma alegação de cerceamento do direito de defesa, em decorrência da negativa da diligência pleiteada visando a identificação/caracterização das operações isentas/imunes do imposto que se encontrariam num conjunto de documentos (aproximadamente 10.000 folhas), que registrariam todo o universo de aplicações OPEL existentes em 16.03.90.

Sem desconsiderar as dificuldades expostas pelo Recorrente para a produção das provas necessárias para demonstrar o cumprimento de sua obrigação na qualidade de responsável pelo recolhimento do IOF nas operações aqui em exame, tendo em vista a magnitude (250.000), o número de agências envolvidas nos recolhimentos devido ao processo de descentralização de recolhimento então em curso (mais de 3.000), aliado ao tumulto ocorrido com a implantação do denominado "Plano Collor", em primeiro lugar, é de se registrar que a atuação que culminou com o lançamento vertente transcorreu em aproximadamente três anos, durante os quais o Contribuinte foi instado, em três oportunidades, a oferecer as referidas provas, traduz num período de tempo bastante razoável para uma organização do porte e estrutura do Banco do Brasil superar as apontadas dificuldades e numa inequívoca demonstração de disposição do Fisco de proporcionar as condições para o exercício pleno da ampla defesa.

Acresce, ainda, que a DRJ em Brasília - DF antes de proferir a sua decisão neste processo, expediu o CONVITE Nº 04/95, de 24.04.95, consignando 30 dias para o impugnante relacionar as operações de "overnight" resgatadas em 19.03.90, notadamente das prefeituras municipais e governos estaduais, sem recolhimento do IOF, por estarem os beneficiários contemplados por medida judicial nesse sentido, apresentando cópia autenticada das liminares respectivas, além de apresentar outras informações também pertinentes ao processo.

Após obter uma prorrogação de mais 30 dias, o então impugnante, através do Ofício COGER nº 0136, de 23.06.95, retificou a alegação de sua impugnação de que não havia recolhimento/cobrança/recolhimento do IOF em causa em virtude das mencionadas medidas liminares.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000734/94-41

Acórdão : 202-12.370

constituíra o objeto de seu pedido de diligência, justificando que, ao analisar as liminares, constatou que a maioria delas destinavam-se à suspensão da cobrança do IOF que trata o Decreto nº 99.374/90 e não ao previsto na Lei nº 8.033/90.

Ademais, informou que, com a publicação da Instrução Normativa S/RECEITA nº 19.04.90, determinando também a cobrança do imposto das pessoas jurídicas imunes do Brasil instruiu suas agências para que efetuassem a cobrança do IOF de responsabilidade daqueles beneficiários conforme as mensagens internas que assinala, o que teria sido feito.

Outrossim, registrou naquele expediente que pretendia, se exigido, oportunamente o recolhimento da diferença que remanesce no demonstrativo ali apresentado, pois continuavam as diligências no sentido de localizar os DARFs registrando que parte desses documentos referiam-se a contribuintes imunes, cujo recolhimento teria iniciado naquela oportunidade, haja vista o entendimento inicial de que teria havido a cobrança, como exposto na impugnação.

Com isso, resta evidente o esvaziamento, por falta de objeto, da impugnação pleiteada e o acerto da decisão recorrida de negá-la, por desnecessária, consoante a competência conferida à autoridade singular pelo art. 18 do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, porque resultaria em detalhamento irrelevante para a apuração da base de cálculo da dívida em causa.

No mérito, em primeiro lugar, assinale-se que o Recorrente, com recurso de IOF incidente sobre o resgate de CDB's nas agências Caravelas, Campinas, e Tatuapé, não fez em seu recurso, aos fundamentos da decisão recorrida, para rejeitar a exigência de recolhimento que alegara ter efetuado, bem como nada mais acrescentou neste particular em ocasião das diligências realizadas, devendo, portanto, ser mantida essa parcela da exigência.

Com relação às operações de "OPEN/OVERNIGHT", impõe-se a decisão do presente litígio à vista dos novos elementos de prova que foram carreados para os autos do recurso e em decorrência das duas diligências determinadas por este Conselho.

Quanto aos 930 DARFs apresentados no recurso voluntário, a glosa apresentada de 90 deles para fins de abatimento da exigência, no total de 1.889.960,78 BTNF, foi aceita em parte pelo Recorrente, uma vez que, ao ser instado a se manifestar sobre essa glosa (Instrução nº 202-02.037), nenhuma objeção fez, tendo, inclusive, se valido do valor correspondente aceitos pelo Fisco (14.965.580,61 BTN) no demonstrativo da base de cálculo que aparece no fls. 4.638, parte integrante do Of. UF CONTADORIA – 99/0204, de 08.10.99 (fls. 4.638 e 4.639), no qual externou seus comentários/críticas às conclusões do relatório fiscal referente à glosa nº 202-01.907.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000734/94-41

Acórdão : 202-12.370

De se observar, também, que nenhuma objeção foi feita pelo Recorrente ao procedimento de imputação proporcional do pagamento que o Fisco submeteu àquele dentre os 840 aceitos, que foram recolhidos após 27.04.90.

Outro aspecto que merece ser registrado é o fato de o Recorrente não ter adicionado, por ocasião das diligências realizadas, mais nenhum DARF comprovando o recolhimento do IOF incidente sobre os resgates de operações OPEN/OVER de títulos de seus clientes em 16.03.90, de que trata este processo, evidenciando, assim, que os seus argumentos para a produção dessa prova já haviam esgotados na fase recursal.

Já quanto à pretensão do Recorrente de se valer do denominado Relatório GRF 805, que fornece os elementos relativos às aplicações resgatadas de "OPEN/OVER" de Cliente/Agência em 19.03.90, como prova alternativa do cumprimento da obrigação de recolhimento admitindo a veracidade de sua justificativa para o fato de a soma dos DARFs recolhidos por muitas agências ter sido superior, respectivamente, ao valor do IOF a ser recolhido, e não naquele controle, não faz sentido acolhê-la.

Em primeiro lugar, porque o Relatório GRF 805, como assinado pelo Recorrente no já referido expediente, no qual externou seus comentários/críticas às conclusões do relatório fiscal referente à Diligência nº 202-01.907, só controla operações de resgates, em 19.03.90, montaram a Cr\$124.719.362.039,32, ou seja, 29,33% das "Obrigações Compromissadas", registrada no balancete analítico do Banco do Brasil apurado em 15.03.90 (Cr\$426.787.768.116,31).

Portanto, o controle da parte substantiva dessas operações se fez através de outro tipo de instrumento, a exemplo do Relatório GRF 740, que registrava as movimentações financeiras de clientes especiais, contemplando, entre outras, as da PREVI e do BCB, segundo informado pela Recorrente no expediente UF CONTADORIA – 2000-00000000-25.01.2000 (fls.).

E, principalmente, tendo em vista, conforme enfatizado pelo Recorrente nos expedientes acima referidos, o saldo do IOF a recolher em BTNF de 182.317.435,57, pelo Fisco no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 4383/4385, depois de abatido o valor em BTNF acatado no recurso voluntário, não seria exigível por corresponder a aplicações de clientes em relação aos quais, assumidamente, não recolheu o imposto, pelas seguintes razões:

- aplicações da Itaipu Binacional (Cr\$2.160.451.831,26), que, nos termos do tratado internacional, têm isenção tributária irrestrita, segundo documentos apontados às fls. 4.655/4.663;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000734/94-41
Acórdão : 202-12.370

- aplicações do IAPAS (Cr\$57.186.914.558,47), que também não foram tributadas, por se tratar de autarquia federal, donde haver confusão entre o contribuinte e o poder tributante, fato já mencionado no Ofício COGER nº 90, de 06.04.94 (fls.); e
- aplicações da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI (Cr\$33.126.988.160,73), que estavam amparadas por liminar sobrestando a cobrança do IOF, conforme Documentos de fls. 4.669/4.686.

Desse modo, o deslinde dessa parte do litígio se resume, agora, em apreciar as razões nas quais o Recorrente se amparou para não atuar como responsável pelo recolhimento do IOF transitório introduzido pela Lei nº 8.033/90, no que se refere às operações acima relacionadas.

No caso da Itaipu Binacional, os documentos apresentados não deixam dúvida de que, nos termos do tratado entre o Brasil e o Paraguai, constituindo a empresa mencionada, ela está isenta de quaisquer impostos brasileiros, incluindo, dentre eles, o IOF, conforme assinalado na NOTA Nº 049, de 31.07.90, da Coordenadoria de Estudos Tributários da Secretaria da Fazenda Nacional (fls. 4.657) e reconhecido no regulamento do IOF então vigente (Resolução nº 1.301/87, item 4.4.8.1.f¹) e no atual (Decreto nº 2.219/97, art. 29, I²), por força do disposto no art. 98 do CTN³.

Quanto ao IAPAS, a sua condição de autarquia federal remete à polêmica já bastante conhecida deste Colegiado, qual seja, estarem ou não os entes estatais ao abrigo da imunidade, estabelecida no art. 150, VI, da CF/88, no que pertine à incidência do IOF sobre operações financeiras.

É sabido que a Fazenda Nacional, a partir da edição da Instrução Normativa SRF nº 62, de 19.04.90, referindo especificamente à Lei nº 8.033/90, no seu item 3.1, dispôs que a incidência do imposto (IOF) alcançaria qualquer operação, independente da qualidade do beneficiário ou da forma jurídica da sua constituição, o que representou uma mudança do

¹ SEÇÃO: Operações não tributáveis – 8

1 – Não incide o imposto:

f) nas operações em que o tomador do crédito, o comprador de moeda estrangeira para importação de bens e serviços, o segurado ou o *adquirente de títulos e valores mobiliários* seja a empresa Itaipu Binacional, criada pelo Tratado de Itaipu;

² Art. 29. São isentas do IOF as operações com títulos e valores mobiliários:

I – em que o adquirente seja a Itaipu Binacional;

³ Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 14052.000734/94-41

Acórdão : 202-12.370

entendimento da administração quanto à esta matéria, pois o Regulamento do IOF então vigente reconhecia que o princípio da imunidade recíproca abrangia as incidências do IOF (Resolução nº 1.301/87, item 4.4.8.1.h⁴).

Em resposta justamente a uma consulta formulada pelo Banco do Brasil, em virtude de uma ação cautelar contra ele movida por um município, visando tornar sem efeito a cobrança de IOF sobre operações financeiras, nos termos da Lei nº 8.033/90, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer/PGFN/CAT/Nº 358/90, defendendo a tese da inaplicabilidade da imunidade recíproca, relativamente a essas operações, quando realizadas por pessoas jurídicas de direito público.

Essa tese parte do pressuposto de que a abrangência da imunidade a que alude o art.150, inciso VI, da CF/88, na síntese do ilustre Sacha Calmon, "é aquela formada por impostos sobre a renda, patrimônio e serviços, segundo a sistemática impositiva do Código Tributário Nacional".

Dai, como na topologia do CTN, o IOF está classificado entre os impostos sobre a produção e a circulação, o imposto instituído pela Lei nº 8.033/90 não incidiria sobre a renda (juros, etc.) ou o patrimônio (propriedade de valores), ou serviços das entidades nomeadas naquele dispositivo constitucional, mas, sim, sobre operações de natureza financeira ou relativas aos títulos e valores mobiliários que especifica, fugindo, pois, ao âmbito da imunidade prevista no aludido dispositivo constitucional.

A propósito da ADIN Nº 939-7, que postulou a declaração de inconstitucionalidade da EC nº 03/93, dentre outros motivos, por incompatível com o preceito do art. 150, VI, da CF/98, a Advocacia-Geral da União, ao prestar as informações de estilo, com reforço de subsídios de ordem jurídica oferecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se valeu, dentre outros, dos argumentos já expostos no aludido Parecer/PGFN/CAT/Nº 358/90, para argüir que o IPMF, a exemplo do que sucede com o Imposto sobre Operações de Crédito, câmbio, seguros ou relativas a títulos e valores mobiliários, não é alcançado pela imunidade recíproca, restrita que está a impostos, patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros.

Essa tese não logrou êxito na mais alta corte do País, como nos dá conta o acórdão que julgou a referida ADIN, a saber:

⁴ SEÇÃO: Operações não tributáveis - 8

1 - Não incide o imposto:

f) nas operações em que o tomador do crédito, o comprador de moeda estrangeira para importação de bens e serviços, o segurado ou o *adquirente de títulos e valores mobiliários* seja órgão da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou autárquica, ou instituição a que se refere a letra "c", inciso IV, do art.9º da Lei nº 5.172.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000734/94-41
Acórdão : 202-12.370

"E M E N T A

Direito Constitucional e Tributário.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar.

I. P. M. F.

Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I. P. M. F.

Artigos 5., par. 2., 60, par. 4., incisos I e IV, 150, incisos III, "b", e VI, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Federal.

*1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo **Supremo Tribunal Federal**, cuja função precípua e de guarda da Constituição (art. 102, I, "a", da C. F.).*

2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I. P. M. F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2. desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, "b" e VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. - o princípio da anterioridade, que e garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4., inciso IV e art. 150, III, "b" da Constituição);

*2. - o princípio da **imunidade tributária recíproca** (que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que e garantia da Federação (art. 60, par. 4., inciso I, e art. 150, VI, "a", da C. F.);*

3. - a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre: "b"): templos de qualquer culto;

"c"): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e "d"): livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

3. Em consequência, é inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, "a", "b", "c" e "d" da C. F. (arts. 3., 4. e 8. do mesmo diploma, L. C. n. 77/93).

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em carretar definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000734/94-41
Acórdão : 202-12.370

Posteriormente, o STF, ao apreciar a questão da imunidade recíproca especificamente em face da Lei nº 8.033/90, pelas suas duas Turmas, manifestou, de forma unânime, que ali ela também estava contemplada, não cabendo, a mercê de interpretação, distinguir as operações financeiras, a exemplo do decidido nos acórdãos relativos ao RE nº 213059 e no AGRAG nº 172890/RS:

" E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IOF. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL NO MERCADO FINANCEIRO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO.

À ausência de norma vedando as operações financeiras da espécie, é de reconhecer-se estarem elas protegidas pela imunidade do dispositivo constitucional indicado, posto tratar-se, no caso, de rendas produzidas por bens patrimoniais do ente público.

Recurso não conhecido."

"Ementa

IMPOSTO - IMUNIDADE RECÍPROCA - Imposto sobre Operações Financeiras. A norma da alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Descabe introduzir no preceito, a mercê de interpretação, exceção não contemplada, distinguindo os ganhos resultantes de operações financeiras."

No mesmo sentido, várias outras decisões do STF (vg. AGRAG-192888/DF⁵), ao abordar esta mesma questão em face da Lei nº 8.088/90, que, até a sua revogação pela Lei nº 8.894/94, tratava da incidência do IOF sobre as operações relativas a crédito e a títulos e valores mobiliários que não a de caráter provisório introduzida pela indigitada Lei nº 8.033/90 e, portanto, sem as peculiaridades desta última, que lhe conferiam uma indisfarçável natureza de tributo sobre o patrimônio, qual seja, incidência uma única vez sobre os ativos e aplicações, de

⁵ CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDIO, CÂMBIO E SEGURO E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. Lei 8.088, de 31.10.90. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO. C. F., art. 150, VI, "a".**

I. - **IOF:** não incidência sobre os ativos financeiros dos Municípios, tendo em vista a imunidade tributária destes (C. F., art. 150, VI, "a").

II. - R. E. não conhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 14052.000734/94-41
Acórdão : 202-12.370

cujo principal o contribuinte era titular em 16.03.90, e sem estar limitada ao valor dos encargos ou do rendimento da operação.

Essa, inclusive, foi a fundamentação do Acórdão nº 201-68.774, da Primeira Câmara deste Conselho, no voto conduzido pela Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, para reconhecer a imunidade tributária aos beneficiários da imunidade constitucional *vis a vis* a Lei nº 8.033/90.

Com isso, e tendo em vista as diretrizes do Decreto nº 2.346/97 sobre a aplicação das decisões judiciais na esfera administrativa, é de se submeter ao respeitável decisório da Suprema Corte, para adotar o entendimento ali expresso, no sentido de reconhecer a imunidade de que gozam as entidades de direito público em face da Lei nº 8.033/90, razão pela qual mudo a posição que até então vinha adotando quanto a esta matéria neste Colegiado para considerar o IAPAS imune ao IOF quanto às aplicações financeiras de sua titularidade que compõem a presente exigência.

À evidência, esse reconhecimento da imunidade dos entes públicos em nada afeta, neste processo, aquelas realizadas por entes públicos nas quais o Recorrente efetuou a retenção e, assim, na condição de responsável tributário, estava obrigado ao seu recolhimento à Fazenda Pública.

Já quanto às aplicações da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, não vejo amparo para a não retenção do imposto em causa na liminar por ela obtida na AMS Nº 9100205680, autuada em 25.07.91, na 28ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro (fls. 4.669/4.686).

Com efeito, o pedido naquela ação, restrito à autoridade impetrada do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, foi efetivado nos seguintes termos: *“A impetrante, por força do cumprimento das diretrizes disciplinadoras de seus investimentos, conta com diversos outros eventos futuros de resgate e/ou transmissão de títulos e aplicações financeiras, para as quais pretende prevenir-se contra a ameaça ao seu direito de receber o pleno reembolso da aplicação, sem a incidência de IOF”*, daí porque a segurança ali obtida, declarando que a PREVI goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF/88, não poderia alcançar fatos geradores pretéritos como o aqui enfocado, que ocorreu em 19.03.90.

Donde se conclui que não havia nenhuma medida judicial impedindo o Banco do Brasil, naquela oportunidade, de exercer a sua função de responsável pela retenção e recolhimento do IOF atinente às aplicações da PREVI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000734/94-41

Acórdão : 202-12.370

Afora esse aspecto, impende observar que a identificação das entidades privadas de previdência fechada como instituição de assistência social e, assim, desde que atendidos os requisitos da lei, destinatárias da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 (CF/67/69, art. 19, III, "c"), deixou de ser reconhecida pela Administração a partir do referido decreto-lei, que, no seu art. 6º, § 3º, revogou o § 3º do art. 39 da Lei nº 6.435/77.

É certo que essas entidades se insurgiram contra esse fato, obtendo no Judiciário várias decisões, algumas, inclusive, transitadas em julgado, reconhecendo a sua condição de ente imune, desde que atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, a exemplo dos acórdãos do TFR relativos às mencionadas Apelações em Mandado de Segurança impetradas pela PREVI.

Acontece que o assunto, quando submetido ao STF, sob a égide da ordem constitucional anterior, não obteve sucesso, conforme se verifica da ementa do acórdão abaixo reproduzido (RE 246841):

EMENTA

Imunidade tributária. Entidade fechada de previdência privada. Emenda Constitucional nº 1/69.

Em casos análogos ao presente, relativos também à questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 2.065/83 no que concerne aos §§ 1º e 2º de seu art. 6º, ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 136.332, 140.848 e 175.871, a título exemplificativo) decidiram pela constitucionalidade desses dispositivos em face da Constituição então vigente, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se inclinara no sentido de que as entidades fechadas de previdência privada, porque não eram entidades de assistência social, não estavam alcançadas pela imunidade prevista no artigo 19, III, "c", da mencionada Carta Magna.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

E, no que diz respeito à atual ordem constitucional, o assunto ainda não teve seu desfecho, de vez que as ações discutindo a matéria na Corte Maior encontram-se em andamento (vg. RE nº 219.435-6).

Portanto, inexistindo decisões do STF reconhecendo, de forma inequívoca, as entidades privadas de previdência fechada como instituição de assistência social, não há também por este ângulo como admitir que as aplicações da PREVI em questão estavam imunes ao IOF da Lei nº 8.033/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

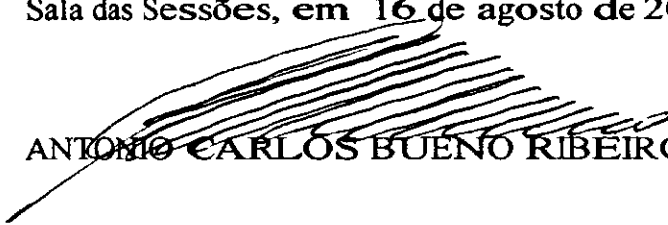
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 14052.000734/94-41
Acórdão : 202-12.370

Finalmente, a respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em acórdãos deste Conselho e, afinal, reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de ser afastado no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência das aplicações da Itaipu Binacional e do IAPAS, bem como a correspondente à imposição de encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000734/94-41
Acórdão : 202-12.370

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
RELATORA-DESIGNADA

Ouso discordar do bem elaborado voto do ilustre Conselheiro relator, apenas e tão-somente no que diz respeito à tributação das aplicações da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, ao concluir que *"... não havia nenhuma medida judicial impedindo o Banco do Brasil naquela oportunidade de exercer a sua função de responsável pela retenção e recolhimento do IOF atinente às aplicações da PREVI."* Não é o que os fatos provam, senão vejamos.

Consta da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 91.205680, impetrado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, pertinente às operações de que trata o presente processo administrativo, o seguinte:

(...) DECIDO

Assiste razão à Impetrante.

Os documentos acostados aos autos comprovam a presença, na espécie, dos pressupostos legais conferidores da imunidade tributária, a teor do que dispõe o art. 14 do Código Tributário Nacional, que é Lei Complementar e que foi recepcionada pela nova Carta Magna.

Há referir que as alegações da Impetrante de que não aufera lucros nem remunera seus servidores não foram objetadas, melhor dizendo, foram confirmadas pela impetrada, o que as valida para os pertinentes efeitos probatórios.

Não procede a alegação da Autoridade quanto à conceituação de assistência social.

Por força da Lei Maior de 1988, a assistência social e a previdência constituem as vertentes da seguridade social, não havendo porque alijar do instituto a assistência deferida a um determinado segmento da sociedade, sob a modalidade previdenciária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000734/94-41
Acórdão : 202-12.370

Ela, por si, integra o contexto amplo da seguridade social.

No trato do tema, o Ilustre Desembargador Federal Sérgio D'Andrea Ferreira lapidariamente definiu o seu entendimento, ao dizer que:

A imunidade em tela é objeto de direito público subjetivo, líquido e certo, defensável pela via da ação mandamental. Precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 115.970-7-RS). Impertinência para esse fim, da distinção, no capítulo, da última, sobre seguridade social, entre previdência e assistência social, eis que no dispositivo sobre imunidade a expressão assistência social é tomada em sentido lato, utilizada por ser tradicional no tópico. A assistência social não precisa ser, necessariamente, beneficente, tanto que o § 7º do art. 195 distingue entre as entidades de assistência social em geral e as beneficentes de assistência social. Ademais, as aplicações financeiras a que procedem são absolutamente inerentes ao atendimento de suas finalidades, e não especulativas" (in D.J., II, de 16.05.91, pg. 789).

A questão, ademais, foi decidida pelo E. T.R.F. da 2ª Região, nos termos da Súmula 05, a teor de cujo enunciado.

"Preenchidos os requisitos do art. 14 do CTN e desde que não distribuam lucros, as instituições de previdência privada gozam da imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, "c" da Carta Magna de 1988 (art. 19, III, "c", da Constituição Federal de 1967), ainda que cobrem pelos benefícios e serviços prestados" (in D.J. de 16.05.91).

ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar deferida às fls. 50, para declarar que a Impetrante goza de imunidade tributária, prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da CF/88, não estando sujeita à incidência do IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF criado pelo artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.033/90. "

Portanto, havia sim uma ordem judicial, declarando à impetrante (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI) a “imunidade”, e como tal “**não estando sujeita à incidência do IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF criado pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.033/90.**”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 14052.000734/94-41

Acórdão : 202-12.370

A decisão proferida pela justiça foi suficiente para afastar a tributação pretendida, de forma genérica, sem que houvesse referência a um ato concreto ou estivesse delimitado no tempo. Há no caso uma decisão normativa com eficácia para os casos pendentes (em que a instituição não tivesse procedido ao recolhimento) e aos casos futuros (efeito continuado). Nestes casos, tem-se que o Mandado de Segurança possui finalidade declaratória⁶.

É certo que a famigerada Lei nº 8.033/90 (reconhecida a sua ilegalidade por inúmeras vezes no Judiciário) determinava a retenção do tributo na fonte. No caso, a decisão judiciária reconheceu, isto sim, enquanto vigente a Lei nº 8.033/90, a condição de imune, e como tal há de ser observada. Diante de uma ordem judicial, que deve ser cumprida, a instituição financeira não possui outra alternativa, senão a de cumpri-la. É certo também que, para aquele que devia reter (instituição financeira), existia uma opção, em cumprir a lei ou não cumprir, retendo ou não retendo. Essa opção entre o lícito e o ilícito deixou de existir diante de uma ordem judicial. Se diante de uma decisão judicial e enquanto vigente a Lei nº 8.033/90 a instituição financeira desobedecesse, efetuando retenção, poderia ser questionado de outro ilícito, ou seja, manter-se na "posse" do numerário indevidamente, ao qual não é possível dar destinação alguma.

Por outro lado, além da absoluta falta de opção, deve ser reconhecida a mais extremada boa-fé em que se encontrava o recorrente diante dos fatos apresentados pela beneficiária da decisão judicial. Não cabe, outrossim, à instituição financeira interferir ou questionar uma ordem judicial, seu acerto ou desacerto, sua justiça ou sua injustiça, vez que são meros órgãos de execução destas medidas. Na verdade, as instituições financeiras não são citadas/notificadas da impetração, mas tão-somente cientificadas da existência de uma ou de outra decisão jurisdicional existente e que implique modificação do *modus operandi* na retenção/recolhimento do Imposto de Renda na fonte das aplicações a que a lei discriminava.

Indaga-se a respeito da concessão de liminar/sentença, pela justiça Federal de uma Seção Judiciária, em medida judicial individual, para saber se abrange as aplicações financeiras realizadas por uma entidade em outras Seções Judiciárias. Não tenho dúvidas de que, nos casos de mandados de segurança individuais, se o impetrante houver impetrado mandado de segurança para benefício próprio, i. e., da sua própria instituição, tal como o sucedido, essa impetração deve abranger as diversas agências onde há numerário e onde poderia vir, este impetrante, sofrer um desconto, tido como indevido. Mesmo porque a impetração é feita em nome da pessoa jurídica. É esta que entende e postula que a tributação é indevida. No fundo,

⁶ Recurso Especial nº 19.640/SP – "Mandado de Segurança Preventivo. Finalidade declaratória. Quando o Mandado de Segurança, antecipando-se ao lançamento fiscal, não ataca ato algum da autoridade fazendária, prevenindo apenas a sua prática, a sentença que concede a ordem tem natureza declaratória, compatível com a natureza dessa ação. Recurso especial conhecido e provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000734/94-41

Acórdão : 202-12.370

obtida a liminar, haver-se-á de comunicar às agências, onde há numerário, para que não procedam à retenção na fonte, sob pena de desrespeito à uma ordem judicial. Apenas isto.

Enfim, são estas as razões pela qual sou também pela exclusão das aplicações da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI da presente exigência.

Isto posto, é de se negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência relativa às aplicações da Itaipu Binacional, do IAPAS e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, bem como aquela correspondente à imposição do encargo da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ